

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO
DE CURSO MONOGRAFIA JURÍDICA**

***BULLYING E CYBERBULLYNG: RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DAS ESCOLAS
PUBLICAS E PRIVADAS TRAZENDO UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL***

ORIENTANDA:

ALEXANDRINA DOMINGA CENTURION LARRAMENDIA

ORIENTADOR: PROF. Dr. GERMANO CAMPOS SILVA

Goiânia

2021

ALEXANDRINA DOMINGA CENTURION LARRAMENDIA

***BULLYING E CYBERBULLYNG: RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DAS ESCOLAS
PUBLICAS E PRIVADAS TRAZENDO UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL***

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Orientador Prof. Dr.Germano Campos Silva

ALEXANDRINA DOMINGA CENTURION LARRAMENDIA

***BULLYING E CYBERBULLYNG: RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DAS ESCOLAS
PUBLICAS E PRIVADAS TRAZENDO UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL***

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA:

ORIENTADOR: PROF. Dr. GERMANO CAMPOS SILVA Nota:

Examinador Convidado: Dr. Nivaldo Santos Nota:

Goiânia, __/__/2021.

Dedico este trabalho à Deus, pela fé, perseverança que tem me dado e por tudo que me proporciona na vida. À minha mãe e ao meu querido pai, que hoje não está entre nós, mas acredito que torce por mim onde ele está, pelo exemplo de vida à família toda. Aos meus filhos Emanuel e Sabina, pelo carinho, compreensão na hora da minha ausência, e à instituição de Ensino pela oportunidade de conhecer colegas que se tornaram amigos ao longo do curso e que me auxiliaram durante a realização do trabalho.

Agradeço a todos aqueles que, de alguma forma, doaram um pouco de si para que a conclusão deste trabalho se tornasse possível. A meu Deus, pelo dom da vida e porque sem Ele nada seria possível. Aos professores, especialmente ao Professor Orientador Dr. Germano Campos Silva, pela contribuição, dentro de sua área, para o desenvolvimento desta monografia, e, principalmente, pela dedicação e empenho demonstrados no decorrer de suas atividades.

RESUMO

Este trabalho de monografia, investigou o *bullying* e seu comportamento agressivo que, tem se tornado comum dentro do espaço escolar e devido, a falta de responsabilização dos atos, que surgiu o interesse e a motivação para explorar o tema *bullying*. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica segundo vários especialistas, entre eles: Fante (2005), Carvalho (2017), Calhau (2008), Bourdieu (2010), Olweus (1993), Souza (2012), Silva (2010), Diniz (2006), entre outros. De acordo com esses autores, o *bullying* é um fenômeno mundial e tem se manifestado tanto em escolas públicas como em privadas. Pesquisas apontam que crianças e jovens vítimas de *bullying*, na maioria das vezes, sofrem caladas frente ao comportamento de seus ofensores, atos violentos praticado, principalmente, entre adolescentes em ambiente escolar, e, embora exista há anos, tornou-se objeto de discussões em tempos mais recentes. Isto se deu devido ao crescimento dessa prática e à verificação da gravidade das consequências. Assim, necessário é que se crie uma discussão acerca dos aspectos jurídicos e sociais no que tange à responsabilidade civil dos agressores e das instituições de ensino escolar e a criação de uma lei específica, na esfera penal. ante a dificuldade de enquadramento jurídico, como forma de contribuir para a proteção das vítimas, punição daqueles que praticam, com exemplos julgados e jurisprudência sobre o fato.

Palavras chave: Bullying – Responsabilidade Escolar - Análise Jurisprudencial

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
CAPÍTULO 1 – CONTRIBUIÇÕES SOCIOLOGICAS DE BOURDIEU E DURKHEIM PARA COMPREENDER A VIOLÊNCIA	10
1.1: O QUE É <i>BULLYNG</i> ?	12
1.2: <i>CYBERBULLYNG</i>	13
1.3: <i>BULLYNG</i> E SUAS CONSEQUÊNCIA	15
CAPÍTULO 2 – <i>BULLYNG</i> NO AMBIENTE ESCOLAR	17
2.1: VÍTIMA DE <i>BULLYNG</i>	19
2.2 <i>BULLYNG</i> E O DIREITO LEGAL.....	23
2.3 A RESPEITO DO ILICITO NO <i>BULLYNG</i>	26
2.4: COMO IDENTIFICAR O NEXO CAUSAL	27
CAPÍTULO 3 – ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E EXEMPLOS DE JULGADO... 32	
3.1 RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL ENVOLVENDO A QUESTÃO DO <i>BULLYING</i> <i>E CYBERBULLYING</i>	35
3.2 RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ESCOLA PRIVADA.....	37
3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL NO AMBITO VIRTUAL	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
REFERÊNCIAS.....	43

INTRODUÇÃO

Esta monografia é resultado de uma pesquisa realizada como Trabalho de Conclusão do curso de Bacharel em Direito na Escola de Direito e Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Núcleo de prática Jurídica, Coordenação adjunta de trabalho de conclusão de curso Monografia Jurídica.

O tema *Bullying e Cyberbullyng*: Responsabilização Civil das Escolas Públicas e Privadas e Análise Jurisprudencial. Nesta pesquisa buscou-se compreender o *bullying* como ato ilícito civil causador de dano à pessoa, investigar o dever da escola de reparar o dano e eventual possibilidade de regresso em face dos pais do aluno agressor.

O objetivo geral dessa pesquisa é discorrer acerca da responsabilização civil dos indivíduos que praticam o *Bullying e cyberbullying*, além disso, essa investigação científica irá tratar sobre as questões de indenização relativa à dano moral, mostrar o ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema e suas limitações e expor as consequências para as vítimas e os agressores envolvidos nessa prática. Com o intuito de responder tais perguntas, utilizou-se da pesquisa bibliográfica a fim de fundamentar o assunto, bem como levantar dados sobre o tema, a partir de artigos, livros, notícias e o ordenamento jurídico.

As informações foram analisadas de forma qualitativa, visando manter a discussão sobre a temática. No capítulo que sucede as notas introdutórias será verificado, as definições sobre a violência e *bullyng e cyberbullying* e seus tipos; em seguida, o capítulo dois trata de. como identificar a vítima *do bullying*, no âmbito das escolas, suas vítimas, o caráter ilícito e a antijuricidade gerado pela prática, realizada, pelos alunos, e no capítulo três será sobre a responsabilização dos envolvidos como uma forma de respostas em análise jurisprudencial.

O interesse pelo estudo desse tema partiu de discussões ao longo do curso de Bacharel em Direito – como identificar e responsabilizar os culpados. Portanto, sabendo da importância e da relevância do tema, buscou-se, neste trabalho, compreender as características que envolvem a presença do *bullying* nas escolas, e as consequências em geral, levando para as esfera cível, como forma de inibir, a prática, expos nesta pesquisa alguns exemplos, de julgados nas quais gerou indenização, pagamento em valores pecuniários as vítimas que sofrerão com o *Bully*.

Outro tipo de *bullying* é o *cyberbullying*; nessa espécie de violência, as agressões são baseadas em ameaças, deboches e invasões de privacidade (online). O termo *bullying* compreende todas as formas de atitudes agressivas, intencionais e repetidas, que ocorrem sem motivação evidente, adotadas entre pares causando dor e angústia dentro de relações desiguais de poder.

O diálogo na escola, universidade ou ambiente de trabalho, também deve ser incentivado, além disso, o investimento em Segurança da Informação poderá inibir e evitar que o *cyberbullying* aconteça.

CAPÍTULO 1 – COMPREENDER A VIOLÊNCIA DE UMA FORMA SOCIOLÓGICAS COM BOURDIEU E DURKHEIM

Bourdieu (2010) defende o conceito de violência simbólica. Segundo o sociólogo francês, a violência simbólica acontece nas relações sociais em que o vínculo é de domínio/submissão; os dominados, inconsciente e involuntariamente, assimilam os valores e a visão do mundo dos dominantes e, desse modo, tornam-se cúmplices da ordem. No campo simbólico, constituído por maneiras de ver e de pensar, dá-se a produção social da violência simbólica.

Bourdieu (2010, p. 16) assim a define:

A violência simbólica é uma violência que se exerce com a cumplicidade tácita daqueles que a sofrem e também, frequentemente, daqueles que a exercem na medida em que uns e outros são inconscientes de exercê-la ou sofrê-la.

Com base em Bourdieu (2010), podemos afirmar que a violência simbólica exerce sobre o indivíduo uma espécie de dominação. As formas de coerção vão funcionando como acordos inconscientes entre as estruturas objetivas e estas vão ficando fixas nas estruturas mentais.

Tais elementos se estabelecem pelo que o autor chama de *habitus* em campos sociais por meio das trocas simbólicas. Os processos de violência seguem os mesmos princípios das outras formas de aprendizado. O conceito de *habitus* trazido por Bourdieu (2010) é fértil neste sentido, pois os sujeitos vão internalizando ações e atitudes que são disseminadas no grupo por meio de mecanismos que vão sendo estruturados em meio às relações sociais.

Nos estudos de Durkheim (1987), a violência foi considerada durante muito tempo como um estado de anomalia social em função do enfraquecimento das normas e leis que regem a sociedade, tornando-a, provisoriamente, incapaz de exercer seu papel de reguladora de crises e conflitos.

Uma forma de violência para Durkheim (1987) é a que o indivíduo nasce da sociedade, e não a sociedade nasce do indivíduo; o primado da sociedade sobre o indivíduo tem pelo menos dois sentidos, que no fundo nada tem de paradoxal. O primeiro é o da prioridade histórica das sociedades em que os indivíduos se assemelham uns aos outros e estão, por assim dizer, perdidos do todo, com relação

àquelas sociedades cujos membros adquiriram ao mesmo tempo consciência da sua responsabilidade e da capacidade que têm de exprimi-la. O segundo se baseia em uma prioridade lógica de explicação dos fenômenos sociais. Se a solidariedade mecânica precedeu a solidariedade orgânica, não se pode, com efeito, explicar os fenômenos da diferenciação social e da solidariedade orgânica a partir dos indivíduos.

A consciência da individualidade não pode existir antes da solidariedade orgânica e da divisão do trabalho. A busca racional do aumento da produção não pode explicar a diferenciação social, pois esta pressupõe tal diferenciação social (Durkheim, 1987).

De acordo com Durkheim (1987), os conflitos e a violência sempre existiram na história da humanidade; o diferencial é a forma como a sociedade se organiza e as relações sociais decorrentes desta forma de organização, além do que, resta considerar as maneiras como a violência é produzida, nesse cenário contemporâneo.

Durkheim (1987) também argumenta que existem dois tipos de solidariedade: a mecânica e a orgânica. Na solidariedade mecânica, os homens estão unidos a partir da semelhança de valores expressos na religião, tradição ou sentimento comum. Esse é um tipo de solidariedade à qual a sociedade tem coerência porque os indivíduos ainda não se diferenciam.

A solidariedade orgânica, por sua vez, é diferente da solidariedade mecânica. Solidariedade orgânica é aquela em que o consenso resulta de uma diferenciação, ou se exprime por seu intermédio. Dentro dessa concepção, os homens não se assemelham, sendo diferente entre si, a união desses homens só é possível a partir da dependência que um tem do outro para realizar alguma atividade social.

Inicialmente, cabe-nos fazer um curto comentário acerca da raiz desse fenômeno, ou seja, a violência. Um jovem que faz uso da força bruta ou do ataque psicológico, que leva os outros colegas a qualquer tipo de humilhação, tendo um conjunto de condutas graves, merece ser observado, analisado e amparado.

Tais fatos referem-se a uma conduta de abuso e poder, muitas vezes invisível e/ou encoberta, que envolve situações de força e tensão, assimetria e desigualdade social, danosas para a constituição do indivíduo e da sociedade, a violência na primeira infância diz respeito tanto à manifestação física como a situações de humilhação, exclusão, ameaças, desrespeito, indiferença, omissão para com o outro.

Bourdieu (2010) e Durkheim (1987) mostram como a sociedade se organiza e que a violência está presente e em várias formas gerando conflitos. Os conflitos e a

violência sempre existiram na história da humanidade; o diferencial é a forma como a sociedade se organiza e as relações sociais decorrentes desta forma de organização, além do que, resta considerar as maneiras como a violência é produzida, nesse novo cenário da contemporaneidade.

Podemos afirmar que a violência que invade as escolas manifesta-se de diversas maneiras, entre elas na forma de *bullying*, ou como alguns pesquisadores preferem denominar, violência moral, violência e agressividade, formas hostis de tratar um ser humano.

Fonte (2005) defende que o comportamento agressivo ou violento nas escolas é hoje o fenômeno social mais complexo e difícil de compreender, por afetar a sociedade como um todo, atingindo diretamente as crianças de todas as idades, em todas as escolas do país e do mundo.

Este fenômeno é resultante de inúmeros fatores, tanto externos como internos à escola, caracterizados pelos tipos de interações sociais, familiares, sócio educacionais e pelas expressões comportamentais agressivas manifestadas nas relações interpessoais.

1.1: O QUE É *BULLYING*?

O termo *bullying* vem do inglês *bully*, que é traduzido como os substantivos valentão, tirano e como os verbos “brutalizar, tiranizar, “amedrontar”. Compreende, portanto, um subconjunto de comportamentos agressivos, caracterizado por sua natureza repetitiva, por desequilíbrio de poder e é um dos problemas da Contemporaneidade.

Bullying é um fenômeno mundial tão antigo quanto a escola. Porém, foi na década de 1970, na Suécia, que surgiu um maior interesse da sociedade sobre este problema. Logo em seguida estendeu-se para vários países.

Na Noruega, doze anos mais tarde (1982), ocorreu o suicídio de três crianças entre 10 e 14 anos, motivadas pela situação de maus-tratos a que eram submetidas pelos seus companheiros de escola. Esse fato teve grande repercussão nos meios de comunicação, mobilizando o governo norueguês que fizera uma campanha nacional contra o *bullying* no ano seguinte.

Segundo Fante (2005), o *bullying* não deve ser considerado como uma característica normal do desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, mas, sim, um indicador de risco para a adoção de comportamentos violentos mais graves,

incluindo o porte de armas, agressões e lesões frequentes. Fante (2005) também argumenta que a intolerância entre os jovens associada à ausência de parâmetros que orientem uma relação de paz na escola pode gerar consequências às quais os educadores devem estar sempre atentos.

Bullying é uma situação que se caracteriza por agressões intencionais, verbais ou físicas, feitas de maneira repetitiva, por um ou mais alunos contra um ou mais colegas - ocorre sem motivação evidente, adotadas entre pares causando dor e angústia dentro de relações desiguais de poder.

O termo *bullying*, mesmo sem uma denominação em português, é entendido como ameaça, tirania, opressão, intimidação, humilhação e maus-tratos. Como uma das formas de violência que mais cresce no mundo, o *bullying* pode ocorrer em qualquer contexto social, como escolas, universidades, famílias, vizinhança e locais de trabalho. O que, à primeira vista, pode parecer um simples apelido inofensivo pode afetar emocional e fisicamente o alvo da ofensa (Fante, 2005).

Trazendo a análise do *bullying* para o contexto nacional (Brasil), de acordo com Souza (2012), ocorreu aumento de *bullying* nas capitais brasileiras entre 2009 e 2012. Os achados do estudo citado apontando maior prevalência de *bullying* entre meninos na faixa etária de 11 a 15 anos, sendo menos frequente na educação infantil e no ensino médio.

Nesse contexto, Fante (2005) publicou a obra Fenômeno *bullying*: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz, que traz um programa voltado para a prevenção da violência nas escolas. Nela, a autora reforça que o estudo sobre essa modalidade de violência no Brasil ainda é bastante incipiente.

1.2: CYBERBULLYING

Cyberbullying é um fenômeno muito recente na longa história de violências. A tecnologia trouxe outra forma de comunicação e com ela também vem os malefícios da humanidade, isso porque o *cyberbullying* se dá no campo virtual, haja vista ser este campo um “lugar” estabelecido de regras pouco claras e de difícil percepção (FANTE, 2005).

Nesse campo cibernético, as pessoas geralmente não são exatamente o que aparentam ser, razão pela qual, é um lugar onde a violência é banalizada fazendo com que os diferentes agentes sociais se sintam injustiçados e desprotegidos. Cabral (2008, p. 89) assim o define:

O *cyberbullying* é um tipo de *bullying* melhorado. É a prática realizada através da internet que busca humilhar e ridicularizar os alunos, pessoas desconhecidas e também professores perante a sociedade virtual. Apesar de ser praticado de forma virtual, o *cyberbullying* tem preocupado pais e professores, pois através da internet os insultos se multiplicam rapidamente e ainda contribuem para contaminar outras pessoas que conhecem a vítima. Os meios virtuais utilizados para disseminar difamações e calúnias são as comunidades, e-mails, torpedos, blogs e fotolog. Além de discriminar as pessoas, os autores são incapazes de se identificar, pois não são responsáveis o bastante para assumirem aquilo que fazem. É importante dizer que mesmo anônimos, os responsáveis pela calúnia sempre são descobertos.

Segundo Fante (2005), o *bullying* pode ser uma via de mão dupla, tanto pode ocorrer na internet e se materializar na escola como o contrário. Acreditamos que o *cyberbullying* seja ainda mais perigoso que o *bullying* “tradicional”. Quando um estudante é alvo de *bullying* na escola, geralmente, consegue identificar o autor, descrever sua aparência e evitar sua presença.

No ambiente escolar, os profissionais estão mais atentos, muitas vezes, impedindo ou inibindo as ações, porém no ambiente virtual isso é mais difícil. O autor ou autores, geralmente, agem anonimamente ou usando nomes falsos. A presença ou controle do adulto é menos frequente e, por esse motivo, tornou-se mais perigoso.

O que possibilita que qualquer estudante possa vir a ser vítima de *cyberbullying*, receber conteúdos difamatórios, ter seu nome e imagens expostas, receber ameaças e se ver envolvido em uma teia de intrigas, cujos resultados variam de um pequeno constrangimento a um impacto devastador em suas vidas.

Segundo Friedmann (2017) o termo *cyberbullying* é formado a partir da junção das palavras “*cyber*”, palavra de origem inglesa e que é associada a todo o tipo de comunicação virtual usando mídias digitais, como a internet, e *bullying* que é o ato de intimidar ou humilhar uma pessoa.

A terceira principal marca do *cyberbullying* é a possibilidade de o agressor agir na sombra. Ele pode criar um perfil falso no face book ou uma conta fictícia de e-mail (ou ainda roubar a senha de outra pessoa), com isso, o *cyberbullying* torna-se mais fácil para os agressores porque podem fazê-lo de forma anônima nas diversas redes sociais. No entanto, os agressores anônimos podem ser descobertos e processados por calúnia e difamação, sendo obrigados a indenizar a vítima. Em geral, o *cyberbullying* é praticado entre adolescentes, mas também ocorre com frequência entre adultos (Costa et al, 2014, p. 403).

Segundo Fante (2005), há fatores externos e internos que influenciam na formação do indivíduo, e professores e alunos dão valores diferentes à mesma ação e reagem diferentemente ao mesmo ato, gerando um conflito na convivência, e isso afeta o clima escolar e dificulta a convivência no espaço. Podemos, então, constatar que pela diferença entre os posicionamentos pode haver conflito.

1.3 **BULLYNG, SUAS CONSEQUÊNCIAS**

De acordo com Calhau (2011, p. 6), “*bullying* é um assédio moral, são atos de desprezar, denegrir, violentar, agredir, destruir a estrutura psíquica de outra pessoa sem motivação alguma e de forma repetida. É um ato de violência, um comportamento agressivo e repetitivo que parte de um indivíduo ou de um grupo a uma determinada pessoa sem motivação, de forma discriminatória, por preconceito religioso, social, regional, por aspectos físicos e raciais, etc.

Essas ocorrências acontecem com determinada frequência (CALHAU, 2011). Os protagonistas desses atos de *bullying* são, segundo Lopes Neto (2011, p. 36):

Agressores ou autores: são os que adotam comportamentos agressivos contra alguns de seus colegas. Vítimas ou alvos: são os que sofrem as agressões repetitivas. Alvos/autores: são os que ora agredem e ora são vítimas. Testemunhas ou observadores: são os que não se envolvem diretamente em atos de *bullying*, mas os assistem e convivem em meio onde ocorrem.

Como ocorre o papel de cada estudante que participa direta ou indiretamente desse processo assume um papel diferente: o autor é quem comete a ação, no caso, a agressão, seja ela física, verbal, relacional ou virtual. A vítima é a pessoa que está sendo intimidada.

Os alvos/autores são pessoas que foram vítimas de *bullying* no passado, e se tornaram autores no futuro; com medo de sofrer novas retaliações e como uma forma de proteção, eles começam a protagonizar os mesmos atos de que foram vítimas. As testemunhas são as pessoas que somente assistem aos atos, mas ficam em situação complicada, principalmente para fazer a denúncia contra o autor, pois sentem medo de se tornarem as próximas vítimas.

Excepcionalmente, há testemunhas com coragem de realizar a denúncia contra o autor, mas são raras. Portanto, o *bullying* é um fenômeno estreitamente ligado a relações desiguais de poder. Como citado anteriormente, podem ser alvos

tanto os alunos como os professores considerados pelo agressor como os mais fracos.

Outro ponto importante é o fato de, atualmente, tanto nas escolas públicas quanto nas privadas, as pessoas serem formadas para a competitividade, e não para a cooperação, por isso a violência tem aumentado dentro das instituições, e esse é um dos fatores que justifica o crescente aumento das práticas de *bullying*. Conforme Fante e Pedra (2008, p. 51),

Dentre eles podemos citar o estímulo à competitividade e ao individualismo, principalmente em decorrência da pressão exercida pela família e a escola quanto à obtenção de resultados, especialmente nos vestibulares; a banalização da violência e a certeza da impunidade; o desrespeito e a desvalorização do ser humano, evidenciados em diversos contextos, principalmente na mídia; a educação familiar permissiva e a ausência de limites e, sobretudo, a deficiência ou ausência de modelos educativos baseados em valores humanos, orientados para a convivência pacífica, solidariedade, cooperação, tolerância e respeito às diferenças, que despertam os sentimentos de empatia, afetividade e compaixão.

Os professores também podem contribuir com essa prática, destaca-se um exemplo corriqueiro, que é praticado por professores no dia a dia das salas de aula: afirmar que determinado aluno é melhor do que o outro e fazer comparações entre ambos, gerando um clima de desigualdade dentro da sala de aula, constringendo os demais e, muitas vezes, salientando a dificuldade de determinado aluno perante a turma toda, expondo esse aluno por ter certa limitação na aprendizagem.

Vê-se isso ocorrer, não apenas com questões pertinentes à aprendizagem dos estudantes, mas também com questões estéticas e socioeconômicas, fomentando-se assim outras formas de discriminação, por questões raciais, regionais, étnicas, culturais, religiosas e estéticas, por *status*, deficiência ou orientação sexual.

É preciso romper com a discriminação, a falta de tolerância e a competitividade dentro do ambiente escolar. Sabe-se que, muitas vezes, até em casa os pais fazem comparação entre os filhos, e isso acaba deixando as crianças com uma autoestima baixa. Percebe-se uma pressão muito grande em cima dos adolescentes no que diz respeito à profissão que irão seguir e ao seu desempenho nos exames vestibulares. A pressão dos pais deixa esses jovens angustiados, pois eles querem um resultado imediato dos filhos, que sejam os melhores até mesmo dentro da própria família, em competição com irmãos, primos, etc. Isso tudo é reflexo de uma cultura dominante

CAPÍTULO 2 - *BULLYING* NAS NO AMBIENTE ESCOLAR

O *Bullying* é mais comum nas escolas do que se imagina e, por conta disso, em muitos casos, ele é camuflado entre as atitudes normais das crianças, dificultando a sua identificação e combate. Essa prática comumente decorre da não aceitação das diferenças do outro e acaba produzindo indivíduos retraídos e com baixa autoestima.

Existe uma relação de continuidade entre a criança cuja estrutura psíquica é perversa, que comete atitudes antissociais, e o adulto que comete atos delinquentes ou criminosos (Neto, 2005). São casos em que a educação falha, embora o sujeito possa obter algum sucesso na sua vida escolar e profissional. Adquirir conhecimento ou um título de doutor nada tem a ver com adquirir sabedoria.

Por vezes, encontramos pessoas cujo conhecimento fez aumentar sua arrogância e insensibilidade em relação ao próximo. Ou seja, embora a formação escolar e universitária não tenha o poder de melhorar a estrutura psíquica do tipo perversa, temos que trabalhar com cálculo e empatia para formar bons cidadãos. Se pudéssemos proporcionar tanto uma educação (familiar) como um ensino (escolar), voltados mais para a sabedoria do que para o conhecimento e a informação, talvez pudéssemos trilhar um caminho mais efetivo de prevenção em prol da saúde psicológica e social.

Os agressores podem ser de ambos os sexos e podem ser tipificados de três maneiras: como autor agressivo, como autor passivo e como autor-vítima ou vítima-agressora (Olweus, 1993). As regras de convívio escolar e social são encaradas com desmotivação, uma vez que o praticante do *bullying* se sente superior aos demais e aprendeu a conviver sentindo-se mais gratificado com as próprias regras internalizadas, que lhes dão mais notoriedade e destaque perante seus pares. Pela insegurança que sentem resultante da carência de amor e de limites, suas ações não apresentam consideração, empatia ou compaixão.

Geralmente, adotam uma postura desafiadora frente às figuras de autoridade como pais, professores e policiais, buscando sentirem-se valorizados e respeitados. Os praticantes do *bullying* apresentam maior possibilidade de envolvimento em gangues, tráfico, porte ilegais de armas, brigas, abuso de álcool e de drogas (Rigby, 2008); tendem a praticar a violência doméstica e o assédio moral em seu local de trabalho, além de apresentar baixa resistência à frustração (Fante, 2008).

De acordo com Olweus (1993), o *bullying* é constituído por agressores, vítimas e testemunhas. Cada estudante, dependendo do papel que assume ao vivenciar o fenómeno em sua escola, será classificado em uma dessas categorias, podendo assumir mais de uma dessas posições durante o processo.

2.1: VÍTIMAS DE *BULLYING*

O indivíduo alvo de *bullying* geralmente sente-se acuado e dificilmente consegue reagir. É justamente por isso que os professores, pais e gestores devem ficar atentos aos sinais que quem sofre *bullying* emite, mesmo que ele não denuncie verbalmente as agressões.

Fante (2005) faz um apanhado acerca dos tipos de papéis desempenhados pelos envolvidos nas situações de *bullying*. São eles:

- ✓ **Vítima típica:** é aquela que serve de “bode expiatório” para um indivíduo (ou grupo de indivíduos); geralmente pouco sociável, sofre repetidas agressões sem dispor de recursos, status ou habilidades de reação para fazer cessar tais agressões;
- ✓ **Vítima provocadora:** é aquela que provoca e atrai reações agressivas sem conseguir lidar com as consequências; pode ser hiperativa, inquieta, dispersiva e ofensora; é de modo geral tola, de costumes irritantes e quase sempre responsáveis por causar tensões no ambiente em que se encontra;
- ✓ **Vítima agressora:** é aquela que reproduz os maus-tratos sofridos; tendo passado situações de sofrimento na escola, tende a agredir indivíduos mais frágeis do que ela, transferindo os maus-tratos sofridos, perpetuando a violência e expandindo o número de vítimas. Agressor: é aquele que vitimiza os mais frágeis; costuma manifestar pouca empatia, bem como necessidade de dominar e subjugar os outros; manifesta necessidade de conseguir a custo de ameaças o que se propõe; tende a ser impulsivo e ter baixa resistência a frustração;

- ✓ **Espectador:** é o aluno que presencia o *bullying*, porém não o sofre nem o pratica. Representa a grande maioria dos alunos que convive com o problema e adota a lei do silêncio.

Calhau (2009) argumenta sobre a figura do novato - aluno transferido de outra escola, que também fica fragilizado diante de agressores na nova escola: No recreio ele geralmente não participa das brincadeiras com os colegas;

- ✓ É sempre o último a integrar as equipes de trabalho;
- ✓ Fala baixo e tem medo de emitir opiniões;
- ✓ Eventualmente, ele aparece com marcas visíveis de agressão, como mordida, beliscão, roupas sujas etc.

É preciso deixar claro entre os alunos que o agressor é uma pessoa insegura que acha que pode decidir quem é legal e quem não é. Quem assiste ao *bullying* precisa saber que é participante direto e está estimulando o que está acontecendo, mesmo se não faz nada. Sem os aplausos e os “repasses” eletrônicos, o agressor começa a entender que não está sendo o inatingível, superdotado, tornando-se somente mais um indivíduo carente tentando chamar a atenção.

Uma breve explicação acerca dos diferentes conceitos e classificações atinentes à responsabilidade civil para que possamos traçar o posicionamento do *bullying* dentro do quadro geral da responsabilidade civil e então determinar, de acordo com as soluções jurídicas do ordenamento jurídico vigente quem eventualmente deveria ser responsabilizado nas hipóteses em que se constatar esta modalidade de violência.

Conforme a regra no art. 186 do Código Civil “*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”. Assim, na responsabilidade subjetiva, conforme assinala Cavalieri Filho, pag. 78 (2006)

(..) Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante a conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade (...). Portanto, a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil. Por violação de direito deve-se entender todo e qualquer direito subjetivo, não só os relativos”.

O *Bullying*, por seu caráter ilícito e antijurídico, que gera dano a outrem a partir da violação de um dever jurídico primário objetivamente consagrado em normas do nosso ordenamento jurídico, mormente na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do adolescente é passível de responsabilização civil. Intrigante questão entretanto gira em torno da pessoa que deverá figurar no polo passivo de uma eventual ação de indenização por dano moral: pais, professores, a escola. O instituto da responsabilidade civil não é de fácil conceituação haja vista as grandes controvérsias doutrinárias a respeito do tema.

Alguns juristas tendem a assentar a noção de responsabilidade civil com fundamento na culpa. Outros, por sua vez, sistematizam o instituto em torno da reparação do dano. Gonçalves (2013), considera “*a responsabilidade a consequência jurídica patrimonial do descumprimento de uma relação obrigacional*”

Fábio Ulhoa Coelho (2014), também parte da noção de obrigação para conceituar o instituto da Responsabilidade Civil. Segundo o Jurista:

A Responsabilidade civil é a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo a este último imputado. Classifica-se como obrigação não negocial porque sua constituição não deriva de negócio jurídico, isto é, de manifestação de vontade das partes (contrato) ou de uma delas (ato unilateral). Origina-se, ao contrário, de um ato ilícito ou de um fato jurídico. (COELHO, Saraiva, 2014. p.252)

Roberto Senise Lisboa (2010), a seu turno, conceitua Responsabilidade Civil como o dever jurídico de recomposição do dano sofrido imposto ao seu causador direto ou indireto, constituindo uma relação obrigacional cujo objeto é o ressarcimento.

Sílvio de Salvo (2016) Venosa define a responsabilidade como toda a relação em que uma pessoa (natural ou jurídica) deve pagar pelo resultado danoso de seu atos. Segundo Venosa:

O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato, ou negócio danoso. Sob essa noção toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. Desse modo, o estudo da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar. (Venosa pag.110.volume 4, 2016)

Maria Helena Diniz (2007), firma interessante noção para o instituto, afirmando em sua obra que a responsabilidade civil:

a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa a quem ela responde, por alguma coisa a ele pertencente ou de simples imposição legal (Diniz.pag 89 Ano 2007)

A ideia mais satisfatória, entretanto, e aquela que será adotada neste trabalho, foi a trazida por Sérgio Cavalieri Filho, conceituando a Responsabilidade Civil do ponto de vista de dever jurídico. Segundo Cavalieri(2006):

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a idéia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Só se cogita, destarte, de responsabilidade civil onde houver violação de um dever jurídico (Cavalieri .2006.pag.50)

Resumidamente podemos concluir que são elementos essenciais que caracterizam o ato ilícito são a conduta dolosa ou culposa (negligência, imprudência ou imperícia), o nexo de causalidade e o dano (seja patrimonial ou extrapatrimonial). Para que seja possível a imputação da obrigação de indenizar, faz-se indispensável verificação dos elementos constitutivos do suporte fático da norma insculpida no art. 186, em cotejo com as circunstâncias do caso em análise, pois, faltando qualquer um desses pressupostos, não haverá o dever do agente causador do ilícito de indenizar.

Na responsabilidade objetiva, prevista em alguns dispositivos do CC/2002 e no CDC/91, para que se configure o ilícito é necessária tão somente a constatação da conduta humana, o nexo causal e dano, não sendo a culpa um de seus pressupostos necessários. Acerca do tema, Roberto Senise Lisboa (2010) faz breve resumo:

Pela teoria subjetiva, deve-se demonstrar se o agente tinha a intenção de praticar o ato danoso ou, ainda, se sua conduta foi imprudente, negligente ou imperita. Tal comprovação somente é dispensável quando a lei expressamente presumir a culpa do agente, ainda que por fato de terceiro. A teoria objetiva fundamenta-se na causalidade extrínseca, desprezando a intenção do agente, pois aquele que obtém vantagens pelos riscos criados deve responder pelas consequências da atividade exercida, cuja periculosidade é a ele inerente ou fixada por lei. (Lisboa.pag. 120.Ano 2010)

Há, ainda, a hipótese do art. 187 do Código Civil, em que formulado outro conceito de ato ilícito, mais abrangente, em que a culpa não configura como

elemento integrante, mas sim os limites impostos pela boa fé, bons costumes e o fim ilícito dentro de uma visão objetiva, pois boa-fé, bons-costumes, fim econômico ou social nada mais são que valores éticos-sociais consagrados pela norma em defesa do bem-comum

2.2 BULLYNG E O DIREITO LEGAIS

Neste ponto, trataremos os aspectos legais referentes às leis brasileiras que garantem o direito das vítimas e autores de *bullyng*, quais sejam: Constituição Federal (CF) de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Código Civil (CC), Código Penal (CP), Código de Defesa do Consumidor (CDC) (em caso de escolas particulares) e as recentes Leis *antibullyng* nº 13.185/2015 e nº 13.663/2018, além das leis criadas por estados e municípios para combater o *bullyng* dentro das escolas, para que se tenha um ambiente mais harmonioso e saudável, pois as escolas devem promover inclusão.

Nesse contexto, serão comentados alguns pontos relevantes para a discussão sobre o *bullyng* e brevemente abordada a importância de cada uma dessas leis para a sociedade, a começar pela CF/1988, que tem por objetivo garantir os direitos fundamentais da sociedade. Um dos seus artigos mais importantes é o art. 5º, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, nestes termos, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, 1998).

O art. 5º da CF/1988 (BRASIL, 1998) trata dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, e em seus 67 incisos constam princípios como: respeito ao próximo e igualdade de direitos, independentemente de raça, gênero, religião e opção sexual. Diante disso, somos todos iguais perante a lei. Atos de discriminação e intimidação violam o que a Lei Maior do país assegura a todos os cidadãos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (BRASIL, 1990), assegura proteção e direitos às crianças e aos adolescentes. Conforme o art. 2º “Considera-se criança, para efeitos desta lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompleto, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.” (BRASIL, 1990). Alguns direitos que a CF/1988 garantem se articulam com o conteúdo que o ECA estabelece, tais como o direito à vida, à saúde, à

liberdade, ao respeito, à dignidade e à convivência familiar e comunitária.

O Código Civil (BRASIL, 2002) é responsável por reger e regular as relações, entre particulares e a sociedade. E o Código Penal (BRASIL, 1940) tem por objetivo preservar a sociedade, averiguando se a conduta de um indivíduo merece ou não determinadas sanções. O art. 140 (BRASIL, 1998) do CP classifica o *bullying* por injúria como ofensa à dignidade de alguém, crime punido com detenção de 1 a 6 meses ou multa. Já o Código do Direito do Consumidor tem por objetivo proteger e defender as relações de consumo entre fornecedores e clientes referentes à aquisição de bens e serviços.

Todas as leis acima citadas garantem o direito às vítimas de *bullying*, pois no Brasil já ocorreram casos que tiveram causas ganhas na justiça. Como exemplo, pode-se citar: “uma vítima de *bullying* escolar entrou com ação judicial por danos morais e ganhou uma indenização dos pais do agressor, além do direito de mudar de sala”. (CALHAU, 2011, p. 28). Em um segundo exemplo: uma escola foi negligente com um adolescente que relatou estar sofrendo *bullying*, não lhe deram importância, disseram que não se passava de uma brincadeira. “O aluno esperou por apoio da escola, mas não obteve. Então os pais do aluno acionaram a justiça, e a escola teve que pagar indenização para o aluno”. (CALHAU, 2011, p. 41).

Recentemente, foi sancionada a Lei do *Bullying*, Lei nº 13.185/2015, que entrou vigor em 7 de fevereiro de 2016. A partir desta lei, foi elaborado o Programa de Combate ao *Bullying*, que contém 8 artigos. Neste documento, constam os conceitos de *bullying* e *cyberbullying*, a classificação do *bullying*, os requisitos para a implantação do programa de combate e prevenção ao *bullying*, os deveres dos estabelecimentos escolares, etc. O art. 4º da Lei nº 13.185/2015 (BRASIL, 2015) dispõe sobre os objetivos do Programa de Combate ao *Bullying*, quais sejam:

- I – Prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (*bullying*) em toda a sociedade;
- II – Capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implantação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- III – Implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;
- IV – Instituir práticas de conduta e orientação de pais, famílias e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;
- V – Dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores; VI –

Integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;

VII – Promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;

VIII – Evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;

IX – Promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (*bullying*), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas

por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.

O art. 4º dispõe também sobre as medidas necessárias para a implantação do Programa. O inciso II, que trata sobre a capacitação de professores, é de extrema importância, porque muitos docentes consideram o *bullying* uma simples brincadeira entre crianças e jovens, afirmam que isso é uma fase e irá passar, mas, na realidade, é bem diferente, as vítimas sofrem vários problemas psicológicos e, se não tiverem o tratamento adequado, podem ser afetadas em suas relações sociais, inclusive no futuro, durante a vida adulta.

Outro ponto importante para reflexão é o inciso III, que trata das campanhas de conscientização dentro das escolas. Mas, para que as campanhas tenham efeitos, é necessária uma equipe pedagógica capacitada, e não apenas os professores, bem como psicólogos e pessoas da área jurídica que possam contribuir com o projeto que a escola pretende implantar para prevenir e combater o *bullying*.

Outro instrumento legal *antibullying* recentemente aprovado foi a Lei 13.663/2018, sancionada pelo Presidente Michel Temer em 14 de maio de 2018. Seu conteúdo estabelece que todos os estabelecimentos de ensino devem promover, conscientizar e prevenir o combate à violência dentro do ambiente escolar e estimular a cultura da paz. Diante disso, foram acrescentados dois incisos ao art. 12 da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (LDBEN), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a saber:

IX – Promover medidas de conscientização, de prevenção de todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*) no âmbito das escolas;

X – Estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas. (BRASIL, 1996).

A Partir de 2018, foi estabelecida a obrigatoriedade, em todos os estabelecimentos de ensino, da implantação de programas *antibullying* e de promoção da cultura da paz. É importante frisar, porém, que até o presente momento não foi estipulado pelo governo o modo como se dará essa implantação, nem como serão realizadas as fiscalizações dentro dos ambientes educacionais, causando dúvidas acerca da temática entre gestores e especialistas da área.

Outro ponto importante a acrescentar, é referente à capacitação do corpo docente, pois os professores necessitam de formação para conseguir diagnosticar casos de violência nos ambientes educacionais, segundo disposto em lei. Mas, a solução mais viável para as escolas seria adotar a cultura da paz, por meio de programas.

2.3 A RESPEITO DO ILICITO NO BULLYNG

Ato ilícito é aquele cometido em desconformidade com o ordenamento jurídico, segundo Cavalieri Filho, a transgressão voluntária e consciente de transgressão de um dever jurídico. O cerne da ilicitude, de acordo com este insigne jurista *“reside precisamente em ser o fato – evento ou conduta- contrário ao Direito, no sentido que nega os valores e os fins da ordem jurídica”*.

Maria Helena Diniz (2006) entende, por sua vez, que o ato ilícito é toda conduta culposa em desacordo com o ordenamento jurídico.

A ilicitude, em atenção à lição lançada por Cavalieri Filho, apresenta um duplo aspecto. Em seu aspecto objetivo, leva-se em consideração apenas a conduta em si, sua exteriorização e desconformidade com a ordem jurídica. Conforme refere Cavalieri Filho(2006) pag.150

A antijuridicidade de uma conduta é normalmente estabelecida à luz de certos valores sociais, valores que podem ser englobados na noção tradicional de bem comum. O que se pretende é proteger o interesse ou utilidade social. Desta forma, sempre que se desenvolve um comportamento contrário à norma jurídica fere-se esse valor, ainda que tal comportamento não decorra de um ato humano voluntário. Aqui leva-se em consideração apenas se certa conduta – ou resultado desta- é socialmente vantajosa ou nociva. Por este enfoque, a fronteira da ilicitude é marcada pela violação do dever jurídico.

Há, outro lado, um aspecto subjetivo da ilicitude, que por sua vez, resulte uma valoração subjetiva que se faz de uma determinada conduta. Por este enfoque, só sobressairá o caráter ilícito de uma determinada conduta se o comportamento

ilícito, objetivamente considerado, for também considerado culposo. Conforme refere Cavalieri Filho(2006)

Mas a antijuridicidade objetiva distingue-se nitidamente da antijuridicidade subjetiva. Para que se configure, é necessário que o ato seja imputável ao agente, isto é, a quem tenha procedido culposamente. Na antijuridicidade objetiva, a reação da ordem jurídica não leva em conta o comportamento do agente. Ademais, pode ser provocada por um fato *strictu sensu*, enquanto a antijuridicidade subjetiva é sempre consequência de ato voluntário. (Filho. Pag.45 ano: 2006)

Impende, por fim, fazer breve consideração acerca do duplo sentido do ato ilícito. Em sentido estrito, conforme menciona Cavalieri Filho(2015), é o conjunto de pressupostos da responsabilidade civil, a qual surge e se caracteriza uma vez que seus elementos se integram. Em sentido amplo, o ato ilícito indica apenas a ilicitude do ato, a conduta humana antijurídica, contrária ao Direito, sem qualquer referência ao elemento subjetivo ou psicológico.

Na visão de Sérgio Cavalieri Filho (2015, p.14-16) a responsabilidade civil tem como raio de incidência as condutas praticadas contrárias ao direito e danos a outrem. Portanto, o dever sucessivo de reparar o dano é decorrente da violação de um dever jurídico originário, de modo a se desobedecer o milenar corólario do *neminem laedere*.

O clássico princípio, hoje teve seu conteúdo aperfeiçoado para a tutela da intangibilidade existencial e patrimonial, não autorizando a exposição de nenhuma pessoa a danos, riscos e ameaças que não sejam estritamente necessários para vida em sociedade. Portanto, pode-se concluir que toda conduta humana que cause prejuízo indevido a outrem mediante violação de dever originário é hipótese geradora de responsabilização civil. (CAVALIERI, 2015, p. 16)

2.4 COMO IDENTIFICAR O NEXO CAUSAL

O nexo causal é a ligação existente entre a ação do agente ao dano causado. O dano deverá obrigatoriamente decorrer da ação lesiva ou ser uma consequência lógica dessa ação, podemos identificar essa pretica no *Bully Segundo* Maria Helena Diniz:

Tal nexo representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano

não ocorreria se fato não tivesse ocorrido. Este poderá não ser causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência. (DINIZ, *Curso de Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 98)

Carlos Roberto Gonçalves (2013.) afirma que, na hipótese da existência de varias causas concomitantes, quando se observa um dano, no concurso de várias circunstâncias, há que se averiguar qual destas seria o fator preponderante para a causação do prejuízo. No *Bullyng*, existe uma grande dificuldade para a constatação do dano se faz diante da presença das chamadas *concausas*. Estas podem ser simultâneas ou sucessivas. As simultâneas são constatadas quando há apenas um dano, causado por mais de uma pessoa, as quais, nesse caso, poderão ser consideradas solidariamente responsáveis, nos termos do artigo 942, parágrafo único do CC/2002.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no art. 932.

As *concausas* sucessivas (também chamadas de supervenientes) são aquelas decorrentes de uma cadeia de causa e efeito, devendo-se acolher apenas uma delas como a essencial para a verificação do dano. Não é o objetivo deste trabalho traçar a diferenciação dentre as diversas teorias existentes para que se verifique quais causas foram preponderantes para causar o dano. Basta mencionar que, dentre as diversas correntes teóricas.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho,(2011) O Dano deve ser entendido como a lesão ao interesse jurídico tutelado –patrimonial ou não-, causado por ação ou omissão do sujeito infrator. Em sentido semelhante, Maria Helena Diniz (2007) define o dano como “a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral”

Cavaliere Filho, (2008) a seu turno, conceitua o dano como sendo a “subtração de um bem jurídico, qualquer que seja sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de bem integrante da própria personalidade da vítima, como sua honra, a imagem, a liberdade etc..”

O Dano é um elemento essencial à responsabilidade civil, uma vez que, sem este, não haveria que se falar em reparação. Jamais haverá responsabilização

sem a existência de um prejuízo. Nesse sentido, cabe trazer à baila interessante lição de Cavalieri Filho (2008), ao asseverar que diante da inexistência de dano não haverá responsabilidade civil:

Pode-se tirar daí, desde logo, uma conclusão lógica: a de que o ato ilícito nunca será aqui o que os penalistas chamam de crime de mera conduta. Sem dano pode haver responsabilidade penal, mas não responsabilidade civil. Indenização sem dano importaria enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem sofre e pena para quem pagasse, porquanto o objetivo da indenização, sabemos todos, é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, reintegrá-la ao Estado que se encontrava antes da prática do ato ilícito.

E, se a vítima não sofreu nenhum prejuízo, a toda evidência, não haverá o que ressarcir. Daí a afirmação comum praticamente a todos os autores, de que o dano é não somente o fato constitutivo mas, também, determinante do dever de indenizar.

Segundo Maria Helena Diniz (2007), a reparação pecuniária oriunda do dano, nesse sentido surge como um meio de atenuar, em parte ou totalmente, os prejuízos sofridos pela vítima da atitude lesiva. Para que um dano seja indenizável, são necessários alguns requisitos, qual seja a violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica, a certeza de que ocorreu o dano (isto é, que o dano não seja hipotético ou abstrato), e que haja a subsistência de dano (ou seja, que o dano ainda não tenha sido ressarcido com o ingresso da demanda indenizatória).

A doutrina subdivide o dano em duas modalidades: dano patrimonial e dano extrapatrimonial, onde está inserido o dano moral. O dano patrimonial, como o nome já indica, diz respeito às lesões que atingem o patrimônio da vítima. Segundo Aguiar Filho (2008), para conceituar o dano patrimonial, devemos partir da concepção econômica e não jurídica do termo patrimônio, haja vista que *“este não tem em conta o valor dos bens patrimoniais”*, concluindo o jurista que *“o dano patrimonial pressupõe sempre uma ofensa ou diminuição a certos direitos econômicos”*.

Cavalieri Filho (2006) adota, entretanto, o conceito jurídico de patrimônio para caracterizar o dano patrimonial. Segundo Cavalieri Filho:

O dano patrimonial atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro. Nem sempre, todavia, o dano patrimonial resulta da

lesão de bens jurídicos ou interesses patrimoniais (...) a violação de bens personalíssimos, como o bom nome, a reputação, a saúde, a imagem a própria honra, pode refletir do patrimônio da vítima, gerando perda de receitas ou a realização de despesas. O dano patrimonial, por sua vez, é dividido em duas espécies: o dano emergente e o lucro cessante, os quais estão previstos em nosso código civil no art. 402, onde está estatuído que “*salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar*”. Assim, a primeira espécie – dano emergente ou dano positivo-importa a efetiva, crimes virtuais, há margem para sua aplicabilidade conforme disposto no Capítulo V dos Crimes contra a Honra (Art. 138 a 145).

Ao invocar, o texto Constitucional prevê indenização por dano moral em decorrência de violação da imagem, da vida privada, da honra. Conforme Barros *et al.* (2016), a partir do momento em que um sujeito fere o direito do outro, atentando contra sua moral por razões de crenças religiosas, econômicas, identidade de gênero, orientação sexual e outras questões relacionadas, vai contra a Constituição, sendo portanto penalizado civilmente, conforme o que traz o Código Civil “Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

Desta forma, a vítima pode recorrer e ter assegurado também ressarcimento cível. Porém, Gonçalves (2013) afirma que o campo da moral vai além do direito, e nesse caso muitos aspectos precisam ser avaliados, inclusive de que forma se dará a aplicabilidade da lei a depender do sujeito lesionado.

Procedendo como dano, ele é requisito essencial para a existência da responsabilidade, todo dano deve ser reparado, mesmo que não exista a possibilidade das coisas retornarem ao estado em que se encontravam antes do ocorrido.

No caso do dano moral, trata-se de uma violação dos direitos de personalidade que estão previstos no art. 11 do Código Civil “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. Neste caso, refere-se à violação de direito ao nome, à dignidade, à honra, entre outros. Esse dano deve comprovadamente causar prejuízo moral, provocando sofrimento psicológico que possa trazer transtorno ao seu cotidiano e afetar diretamente a saúde psíquica da vítima (Fante, 2010). No entanto, não há a necessidade da vítima provar a dor, mas deve-se provar que a sua intimidade ou privacidade foram

violados.

Nesse seguimento, a responsabilização transcende a aplicação de uma sanção, na verdade, busca equilibrar as relações jurídicas, não permitindo que um sujeito se sobressaia ao outro, coibindo ações fraudulentas e imorais que gerem dano a outrem. Conforme o que diz o Código Civil “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano.

A retração perante a sociedade possui relevância no que tange à reparação de dano à honra de modo a promover a reconstrução da reputação do ofendido na sociedade. Tal medida configura-se como instrumento ativo para a reconstrução da reputação do indivíduo no meio social em que se insere (SCHREIBER, 2011, p. 337).

Temos o exemplo o caso do empregado que sofreu assédio moral em ambiente laboral, chamado de *mobbing*, o que pode dar azo à da publicação da sentença que fixou, o pedido de desculpas no mural dentro do ambiente laboral, o que será mais efetivo do do que o pagamento quase secreto e realizado em uma sala de audiência.

Porém, é preciso entender que a retratação pública nem sempre é compatível com todos os tipos de lesão existencial, particularmente as lesões à intimidade, em geral, pois a vítima deseja ainda manter em sigilo a afronta sofrida, e, nesse caso, é cabível a retratação privada, que poderá inclusive ser registrada nos autos ou em correspondência dirigida à vítima (LEITE, 2013, p. 2). nos casos de *bullying* (assédio moral similar ao *mobbing* e praticado no ambiente escolar), pode-se valer do juízo de retratação para se reparar a honra atingida da vítima e se promover a reconstrução da reputação abalada, visando reparar o dano causado por tal ilícito extrapatrimonial.

Então, ao se imputar ao ofensor o dever de reparar o dano *in natura*, mediante a retratação pública, estar-se-á coibindo a prática do *bullying*, bem como diminuindo o poderio do agressor frente aos demais colegas enquanto valentão capaz de subjugar os mais fracos.

CAPITULO 3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.

Buscou-se defender como principal abordagem jurídica de combate à violência escolar o emprego da responsabilidade civil preventiva, por meio da tutela inibitória, de modo a se impedir a concretização de um dano extrapatrimonial iminente. Contudo, quando a lesão à dignidade já se efetivou, a única alternativa restante é a aplicação da tradicional função reparatória da responsabilidade civil, de modo a se obter a compensação adequada e justa por meio da tentativa de se equilibrar a lesão com a obrigação derivada imposta ao agressor ou pessoa por este responsável.

Em grande parcela dos casos de *bullying*, normalmente o aluno é vítima de seus próprios colegas, que, em sua maioria, têm menos de dezesseis anos de idade, sendo, portanto, incapazes civilmente, conforme o artigo 3º, inciso I, do Código Civil. Sendo assim, os responsáveis pela vítima lesada não poderiam propor uma ação de indenização em face desses agressores, pois, por serem absolutamente incapazes, não poderiam integrar o polo passivo desta demanda.

Tendo em vista essa impossibilidade jurídica, poderiam ser responsabilizados pelos danos causados à vítima os pais desses agressores ou as pessoas responsáveis pelo estabelecimento de ensino.

O Código Civil, em seu artigo 928, pontua acerca da responsabilização civil dos incapazes: “Responderá o incapaz pelos prejuízos que causar se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes. Podemos ver neste julgado abaixo:

CDC: Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.”

Embargos de declaração em apelação cível. Ação ordinária ajuizada pelo ora embargante, menor absolutamente incapaz, integrante do corpo discente do réu. Alegação de *bullying*, consubstanciado em sucessivas agressões ao demandante por parte de outros alunos. Inércia da instituição de ensino. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Manifesto defeito na prestação de serviço, ante a falta de providências garantidoras da segurança do aluno nas dependências do colégio. Incidência à espécie do artigo 14, § 1º do código de defesa do consumidor. Dano moral configurado. Acórdão que, reformando parcialmente a sentença, condenou a instituição de ensino à correspondente reparação por dano moral. Declaratórios opostos sob a justificativa de omissão e obscuridade, vez que não indicados

os termos iniciais de incidência dos juros e da correção monetária. Decisum ora integrado, para constar que os juros se contam da citação, por se tratar de relação jurídica contratual, enquanto a correção monetária incide da publicação deste julgado. Aplicação à espécie do artigo 405 do código civil e da súmula 362 do egrégio superior tribunal de justiça. Acolhimento dos declaratórios apenas para aclarar o decisum. Provimento dos embargos de declaração, sem, no entanto, atribuir-lhes efeitos modificativos. (TJ-RJ - **APL: 00315817820118190087 RIO DE JANEIRO ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 2 VARA CIVEL, Relator: CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, Data de Julgamento: 25/11/2015, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/11/2015**)

Logo, foi adotado um critério mitigado e subsidiário de imputação ao incapaz. Sérgio Cavalieri Filho(2015) expõe que a imputabilidade não exclui o dever de reparar o dano em duas condições: a) primeiramente, se o ato, quando praticado por imputável, configura violação de um dever. Se o inimputável atuou em condições em que não se podia atribuir culpa caso fosse imputável, não terá o dever de indenizar; b) A segunda é o fato de ter o inimputável patrimônio em valor superior ao necessário para lhe assegurar sua manutenção e a condição que legalmente deva a outrem.

Segundo Tepedino (2014), a responsabilidade por fato de outrem é justificada pelo fato de certas pessoas ocuparem uma dada relação jurídica com outras e terem de zelar pelo comportamento de outras pessoas, como o caso do pai pelo seu filho ou empregador pelo empregado. Tais hipóteses se encontram consagradas no artigo 932 do Código Civil, considerando a responsabilização civil objetiva em todas as hipóteses ali listadas, uma vez que os pais, tutores e demais pessoas ali citadas não podem se eximir do dever de indenizar demonstrando a ausência de omissão no seu dever de guarda, de modo a garantir melhor o direito da vítima de ser indenizada (TEPEDINO et al, 2014, p. 832).

No que tange à primeira hipótese ali consagrada, a responsabilização civil dos pais por atos cometidos por seus filhos, demanda dois requisitos: a autoridade e a companhia. Ou seja, só será afastado o dever de indenizar quando comprovado pelos réus que não exerciam autoridade em relação ao autor do dano ou não se encontravam em sua companhia no momento da prática da conduta ilícita. Portanto, pelo fato do agressor praticar *Bullying* no ambiente escolar, no momento em que estava sob os cuidados e tutela da instituição de ensino, à tal escola que se imputa o dever de indenizar.

Ademais, cabe afirmar que quando de prática do ato infracional nos moldes do artigo 160 do Estatuto da Criança e do Adolescente a responsabilidade civil dos

pais é solidária com a da criança ou adolescente, contudo, se pode exigir a reparação integral do menor; uma vez que há previsão legal expressa nesse sentido. A responsabilidade dos tutores e curadores é semelhante à dos pais, e, tendo o tutor ou curador patrimônio escasso para arcar com a indenização devida, o incapaz respondera nos termos do artigo 928 do Código Civil.

No entanto, quando a criança ou adolescente se encontra sob as dependências escolares, há uma transferência temporária da guarda desta, devendo a instituição de ensino zelar pela conduta de seus educandos, de modo a arcar com ônus da vigilância de seus pupilos.

Essa previsão se encontra expressa no mesmo artigo 932 no código Civil Brasileiro, em seu inciso IV (regra de grande utilidade no que tange à responsabilização por fato de outrem) de modo a ser imputada à instituição escolar o dever de indenizar, em virtude da transferência da guarda do menor que lhe é realizada pelos pais, depositando confiança quanto ao papel de instruírem seus filhos e de zelarem por sua integridade psicofísica.

Os danos ali ocorridos são considerados como riscos próprios do exercício educacional (TEPEDINO et al, 2014, p. 836). Logo, segundo a doutrina majoritária, não é possível o exercício do direito de regresso da escola em face dos pais ou responsáveis pelos alunos. Nessa esteira se manifestou a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Ementa. Apelação civil. Responsabilidade civil. Responsabilidade do estabelecimento do ensino. Agressão entre menores. Falta de cuidado da educadora e da escola. Agravo retido. Denúnciação da lide. Tratando de responsabilidade fundada no artigo 932, inciso IV, do código civil, não procede a denúnciação da lide, haja vista a inexistência de direito de regresso do estabelecimento de ensino contra os pais do causador do dano. Ilegitimidade passiva da professora. Sendo a educadora responsável pela vigilância aos menores que se envolveram na agressão, tem legitimidade para responder por danos decorrentes do evento. Tendo a educadora e a escola faltada com o cuidado necessário na guarda dos alunos da turma maternal, cujos antecedentes indicavam a presença de um aluno com histórico de brigas, devem responder pelos danos causados pela agressão (e não agressividade) verificada. Dano moral puro. [...] Apelações providas, em parte. Agravo retido desprovido. Decisão unânime.

Por fim, cabe ressaltar, por se tratar de fornecimento de serviços educacionais, que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a escola exerce atividade habitual de prestação de serviço mediante contraprestação. Além disso, o educando vítima se encontra na posição de consumidor ao ser

destinatário final da prestação educacional, enquadrando-se na conceituação jurídica de consumidor trazida no art. 3º deste diploma.

Assim sendo, a escola tem o dever de promover a segurança de seus alunos nodecorrer da prestação de serviços, principalmente por se considerar que os pais celebram

3.1 RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL ENVOLVENDO A QUESTÃO DO *BULLYING* E *CYBERBULLYING*

Para que entendamos como tem se manifestado o judiciário frente a este novo problema social e de que maneira e mediante quais argumentos as vítimas podem pleitear seus direitos. Faz se necessário a analisar quais requisitos tem os tribunais entendido indispensáveis para a configuração da conduta do *bullying*. Na ocasião cabe trazer precedente do tribunal do Estado de São Paulo e Rio de Janeiro:

Ementa: Indenização por danos morais e materiais Alegação de prática de bullying no interior de estabelecimento de ensino municipal Ausência de comprovação das agressões reiteradas bem como da omissão da administração escolar Sentença de improcedência mantida Recurso não provido. Insuficiente o conjunto probatório para demonstrar situação de prática de bullying em ambiente escolar, com negligente omissão do estabelecimento de ensino municipal, forçosa a improcedência da pretensão indenizatória. **(Apelação nº 0018556- 22.2010.8.26.0577, 1ª Câmara de Direito Público, Tribunal de Justiça de SP, Relator Vicente de Abreu Amadei, Julgado em 12/06/2012).**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BULLYING. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL QUE AFIRMA QUE O AUTOR NÃO APRESENTA DANOS PSÍQUICOS OU EMOCIONAIS. UMA BRINCADEIRA DE MAU GOSTO QUE FOI LOGO PUNIDA PELA ESCOLA COM A SUSPENSÃO E ADVERTÊNCIA DOS ALUNOS ENVOLVIDOS NÃO TEM O CONDÃO DE CONFIGURAR BULLYING. SEM DANO NÃO HÁ COMO IMPOR O DEVER DE REPARAR, VISTO QUE NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA APENAS É DISPENSADA A PROVA DA CULPA, SENDO MISTER O DANO E O NEXO DE CAUSALIDADE. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE MANEIRA CONSENTÂNEA COM A FACILIDADE DE ACESSO AO LOCAL DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, BEM COMO COM O NÍVEL DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. (Apelação nº 0041957-32.2007.8.19.0001, DECIMA NONA CAMARA CIVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ, RELATOR: PAULO SERGIO PRESTES, Julgado em 23/10/2012).

Referece -se, o primeiro caso, de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada em desfavor da Prefeitura de São José dos Campos, na qual a autora Stefani Candido de Souza, representada judicialmente por seus pais pleiteou

reparação de danos em decorrência de bullying ocorrido em interior de estabelecimento de ensino público.

A ação foi julgada improcedente em decorrência por ausência de provas, bem como da não comprovação de “*não restou comprovado que a autora sofreu reiterada violência psicológica praticada por seus colegas de escolas*”. Ainda, conforme referido em sentença, “*a apelante não logrou êxito em comprovar ser esta briga o ápice de reiteradas manifestações dos demais colegas da autora, de forma a configurar a prática de bullying*”.

Costata-se, logo, que indispensável que para a comprovação do bullying escolar, por ser fácil de descobrir, faz-se necessário que estejam presentes todos os princípios que caracterizam o fenômeno, quais sejam ações repetitivas, a ausência de motivo prévio o lapso temporal prolongado, e, por fim, o desequilíbrio de poder. No caso apresentado, o que ocorreu foi desentendimento eventual, com agressão mútua dos menores envolvidos no incidente, durante prática de atividade esportiva.

No segundo caso, da mesma maneira, houve absolvição da escola ré. Trata-se de ação em que se debate a possível ocorrência de *bullying* em razão de acontecimentos que teriam ocorrido em 2006, época em que o autor era aluno da ré. o autor afirma ter suportado agressões físicas e psíquicas, tendo os fatos tomado proporção de tal monta que os pais do autor retiraram-no da escola no final do ano letivo, não havendo condições para que o autor sequer concluísse aquele ano no colégio demandado.

Não foi constatada, entretanto, qualquer situação anormal capaz de levar a afirmação de que o autor sofreu *bullying*, *haja vista que as agressões foram brincadeiras de mau gosto com o autor*, e que a ré, tão logo tomou conhecimento, providenciou a advertência e suspensão dos alunos envolvidos para que a normalidade fosse restabelecida.

Não foi constatado, da mesma forma, o dano, mediante laudos periciais. Em resumo, importante, para a configuração do dever de indenizar, que não se trate a agressão de briga pontual entre menores, o que é próprio da idade, distinto do bullying, evento imensamente gravoso, danoso e que deve ser combatido pelo judiciário. Da mesma forma, importante ressaltar, que se a escola toma providências para repreender e enfrentar o bullying, não teremos o dever de indenizar, visto que não se tem presente elemento característica marcante do desse fenômeno, qual

seja a reiteração de condutas agressivas e o dano, qualquer que seja sua espécie.

Nesse entendimento a aplicação do CDC quando tem se hipótese de bullying cometido no interior de estabelecimento de ensino privado. É o que se percebe nos seguintes precedentes abaixo:

Ementa: Prestação de serviços escolares. Indenizatória. Dano material e moral. Relação de consumo. Aluno vítima de agressões físicas e psíquicas. "Bullying". Demonstração. Submissão a tratamento psicológico. Despesas a cargo da instituição de ensino ré. Necessidade. Despesas com a transferência do aluno para a rede de ensino particular. Possibilidade de utilização da rede pública de ensino. Dano material indevido nesse aspecto. Danos morais suportados pelo discente e pela genitora. Ocorrência. Indenização devida. Arbitramento da indenização segundo os critérios de razoabilidade e de proporcionalidade. Necessidade. Sentença parcialmente reformada. Recurso do réu improvido e parcialmente provido o dos autores. Apelação com **Revisão nº 9184681- 74.2008.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de SP. Relator: Rocha de Souza, Julgado em: 24/11/2011)**

Ementa: Reparação de danos - *Bullying* – Menor de idade agredido, tendo sua cabeça introduzida dentro de vaso sanitário, com a descarga acionada Reconhecimento de situação vexatória e humilhante, apta a caracterizar o dano moral, independentemente de qualquer outro tipo de comprovação - Fatos ocorridos dentro do estabelecimento de ensino, em sanitário fechado - Ausência de fiscalização suficiente, o que gera a responsabilidade da escola pelo, ocorrido - **Sentença mantida. (Apelação nº 0013121-08.2009.8.26.0220, 37ª Câmara de Direito Privado, Relator Luís Fernando Lodi, Julgado: 25/08/2011).**

Neste caso, ação de indenização por danos materiais nas despesas com o acompanhamento psicológico do autor, Edwin, e ao pagamento de indenização por danos morais, haja vista **Edwin** teria sido vítima, por diversas ocasiões, de agressões físicas, verbais e sexuais, tendo a situação se agravado em 2005, culminando com a transferência do menor para outra instituição, ante a inércia dos dirigentes do estabelecimento de ensino em que haviam sido perpetradas as ações lesivas.

3.2 RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FORNECEDORA

Nesse caso entendeu-se pela aplicação do CDC, haja vista que tratava-se o julgador entendeu tratar-se claramente de relação de consumo, o que resulta na aplicação da responsabilidade objetiva da fornecedora do serviço pelos vícios decorrentes de sua má-prestação, nos termos do art. 14 do Código Consumerista".

Se observa, com relação ao segundo e caso, no qual houve *bullying* perpetrado em interior de escola particular particular. Na primeira hipótese o menor teve sua cabeça introduzida no interior de vaso sanitário por seus agressores,

causando-lhe repercussão de ordem moral e psíquica, dado o vexame que passou perante seus colegas de escola.

Entendeu-se pela aplicação do regime de responsabilidade previsto no art. 14 do CDC, haja vista falha de serviço. Em relação à responsabilidade do Estado, já há julgados do Tribunal no sentido de que haverá responsabilização objetiva dos agentes públicos em decorrência de disposição expressa no art. 37, § 6º:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. APELIDO DADO EM RAZÃO DE PROBLEMA CONGÊNITO DA AUTORA POR PROFESSORA DE ESCOLA MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CONFIGURADA. ART. 37, §6º, CCF/88. ATO ILÍCITO E BULLYING. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL DO ESTADO - A

Administração Pública responde objetivamente pelos danos advindos dos atos comissivos realizados pelos agentes públicos, nesta condição, contra terceiros, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição da República. Configurada hipótese de responsabilidade extracontratual do Estado pelo evento danoso, porquanto devidamente comprovado nos autos, bem como o nexo de causalidade com a atuação comissiva do ente público demandado. - **ATO ILÍCITO E A PRÁTICA DE BULLYING** - O princípio da dignidade humana constitui-se em fundamento do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 1º, III, CF. Em relação às crianças e adolescentes a materialização deste princípio ocorre por meio da proteção integral, consagrada no art. 227 da CF e no próprio texto da Lei nº 8.069/90. O direito ao respeito engloba a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral das crianças e adolescentes. O *bullying* configura-se como ato ilícito que causa lesão à dignidade da pessoa humana. O Estado, por meio dos seus agentes públicos, especialmente membros do magistério público, devem adotar práticas funcionais direcionadas para resguardar a integridade das crianças e adolescentes. Caso em que configurada a ilicitude no agir do agente público, pois, na condição de professora de escola pública municipal, deu apelido à autora com base em problema congênito (inclinação lateral irreversível do pescoço), sendo que seus colegas de turma também passaram a chamá-la da mesma forma. Tal situação gerou abalo psicológico ao ponto de a autora não querer mais frequentar as aulas. Configurado, pois, o ato ilícito, em razão de conduta comissiva do ente público estadual (...) APELO DO RÉU DESPROVIDO. APELO DA AUTORA PROVIDO.

(Apelação Cível Nº 70049350127, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 29/08/2012)

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MORAIS HUMILHAÇÃO POR PARTE DE PROFESSOR E COLEGAS Bullying. I Menor que veio a ser jogado em lixeira por professor que objetivava impor ordem na sala de aula. Ação desproporcional que deu ensejo a zombarias e piadas por parte dos demais colegas Configuração do chamado *bullying* Reparação por danos morais cabíveis. II Adequação do valor arbitrado na condenação Redução à quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. **(Apelação nº 0169350-45.2007.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Público, Relator(a): Nogueira Diefenthaler, Julgado em: 16/05/2011)**

Caso em que os agentes públicos tiveram atitude comissiva, sendo eles os

geradores do bullying. Por disposição expressa constitucional, do já referido art. 37,§6º, surge a obrigação de indenizar, sem a necessidade de verificação da culpa.

3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL NO AMBITO VIRTUAL.

Cyberbullying consiste em um fenômeno recente considerado um tipo de ato ou comportamento agressivo, praticado repetidas vezes no ambiente virtual por um grupo ou indivíduo contra uma vítima que não pode defender-se facilmente.

As definições para cyberbullying são muitas, mas convergem ao apontá-lo como ato obrigatoriamente intencional, prejudicial a outrem e feito repetidas vezes, causando desequilíbrio de poder entre vítima e agressor, bem como envolvendo dispositivos eletrônicos e o ambiente virtual.

Em um estudo holandês, os critérios para considerar um ato como cyberbullying são: ataque intencional, proposital, recorrente e que causa estresse psicológico. O ato, analisado com base na perspectiva do agressor, só é considerado cyberbullying se for intencional.

Todas as leis pertinentes exigem que se avalie o ato como proposital ou não, assim como prevê alguma forma de prejuízo à vítima. A ideia de repetição no cyberbullying é diferente do bullying convencional, uma vez que a publicação de uma foto na web, por exemplo, é compartilhada com outras pessoas sem que necessariamente o perpetrador esteja envolvido de modo direto. Um único ato do perpetrador será repetido por outras pessoas e afetará a vítima diversas vezes

Cabe esclarecer que um ato isolado pode não se enquadrar na categoria de cyberbullying, porém basta para isso que uma única postagem se torne “viral” na Internet e haja evidência de compartilhamento e distribuição via e-mail, redes sociais ou outros recursos de mídia digital.

O ambiente virtual proporciona maior sensação de liberdade aos jovens, mas também uma menor inibição de suas emoções, incluindo as negativas como a raiva quanto mais tempo o jovem interage virtualmente, maiores suas chances de sofrer cyberbullying, onde gera a responsabilidade civil. Obrigação jurídica que resulta do desrespeito de algum direito, através de uma ação contrária ao ordenamento jurídico.

Partindo disso, tem-se que a responsabilidade civil é a obrigação que um indivíduo tem de reparar dano a outrem que tenha causado em decorrência de ato ilícito, em razão de sua ação ou omissão. Essa noção de responsabilidade parte da

necessidade de culpabilizar alguém pelos seus atos danosos.

Nas palavras de Rodrigues (2008, p. 6) “a responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam”.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 45),

[...] a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a *priori* ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente [...] subordinando-se, desta forma, às consequências do seu ato [...]. Trazendo esse conceito para o âmbito do Direito Privado [...] a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária a vítima [...]

Conforme Cavalieri Filho (2008, p. 3):

Em seu sentido etimológico e também no sentido jurídico, a responsabilidade civil está atrelada a ideia de contraprestação, encargo e obrigação. Entretanto é importante distinguir a obrigação da responsabilidade. A obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo consequente à violação do primeiro.

Também a Constituição Federal versa com relação aos direitos dos cidadãos o direito de ter sua imagem e intimidade preservadas, assim como garante indenização quando esse direito é violado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

Portanto, entende-se que os cidadãos tem o direito de ter sua imagem resguardada, quando essa prerrogativa é violada e isto difama a imagem de alguém ou compromete sua integridade, é dever do Estado agir em favor da vítima e isto será assegurado tendo como base a responsabilidade civil e o que traz o ordenamento jurídico brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da pesquisa buscou-se ir além dos conteúdos e primar, principalmente, pelo exemplo sobre valores, princípios de combate à intolerância, à discriminação, ao preconceito, à violência, nas atitudes de *bullying* implícitas como exclusão, difamação, quanto as explícitas, como xingamentos, apelidos, agressões físicas, e outros, no ambiente escolar, em primeiro lugar, admitir que o *bullying* ocorre naquele local e, em seguida, deixar claro que não admitirá a prática,

No que se refere à responsabilidade civil pelos atos ilícitos oriundos da prática, *de Bullying*, ainda precisa ser debatido na doutrina dada sua abrangência.

A luta contra o *bullyng* deve ser iniciada desde muito cedo, já nos primeiros anos de escolarização, dada importância da precocidade das ações educacionais se deve ao poder que as crianças possuem para propagar e difundir boas ideias. com relação à responsabilidade civil por danos decorrentes da praticado bullying escolar.

Constatou-se que apesar de haver entendimento no sentido de que os pais dos infantes, devem ser responsabilizados, a imputação deve também, recair sobre as escolas privadas , em conjunto com código civil a violação das disposições do art. 14 do CDC, pois, entendendo-se a escola como fornecedor de serviços educacionais ao mercado de consumo, haveria uma violação ao dever de segurança que todo fornecedor garanta.

Trata-se de questão que deve ser dirimida, entendemos, pelo Código de Defesa do Consumidor. Quando o *bullying*, e *cyber bullying*, for cometido no interior de instituição de ensino público, haverá dever de indenizar do Estado, em decorrência das disposições do art. 37, § 6º da CF, não havendo que se apurar culpa.

A jurisprudência tem se manifestado ainda de forma tímida com relação ao tema, e já se percebe que há orientação, dentre os tribunais.

Esta pesquisa, busca fundamentar a responsabilidade oriunda do bullying com base no Código civil em conjunto com código de Defesa do Consumidor.

Para que essa batalha tenha um final feliz, devemos exigir políticas públicas e privadas que disponibilizem recursos significativos para a formação intelectual, técnica, psicológica e pessoal de nossos educadores, dos demais agentes escolares e comunidade.

Somente dessa forma eles poderão ter o comprometimento, o engajamento e a segurança de que necessitam para abraçar de corpo e alma essa causa heroica:

educar nossas crianças e adolescentes para uma vida de cidadania plena, em que direitos e deveres que hoje só existem no papel que sejam de fato, exercidos e respeitados no dia.

O objetivo desta pesquisa, foi trazer várias formas de identificar, e combater, e responsabilizar como forma de inibir, coagir os agentes que fazem esse tipo de pratica *bullyn*, Por fim, conclui-se que a melhor forma de lidar com o problema é evitá-lo, é por meio de campanhas de conscientização, atividades em escolas esclarecendo sobre essa prática e investindo em segurança da informação e leis específicas que possam inibir que o cyberbullying aconteça.

Ainda sobre o ordenamento jurídico, apesar de não haver legislação específica sobre o tema, o Marco Civil na Internet prevê em seu texto que os casos venham a ser julgados conforme o entendimento dos tribunais, nesse caso, viu-se que os juízes utilizam-se dos pressupostos do Código Civil e julgam o valor da indenização conforme cada caso, visando sempre reparar o dano de forma justa e condizente.

REFERÊNCIAS

BARROS, Flávio Monteiro de. As sanções do ECA em face do *Direito Penal*. Disponível em: [http://www.cursofmb.com.br/cursofmb/Forms/Institucional/ Downloads / Artigos/FMB_Artigo0050.pdf](http://www.cursofmb.com.br/cursofmb/Forms/Institucional/Downloads/Artigos/FMB_Artigo0050.pdf) Acesso em: 26 out. 2017

BEAUDION, M; THAYLOR, M. *Bullying* e Desrespeito: como acabar com essa cultura na escola. 1. ed. Porto Alegre: Artmed. 2006. 232p

BOURDIEU, Pierre O conceito de **HABITUS** na teoria da pratica e na fundamentos do diálogo de Bourdieu o com pensamento Durkheiano Ed 4, Goiânia editora da UCG. 2006,

_____BOURDIEU, Pierre. Algumas propriedades dos campos. In: Questões de sociologia. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1983.

_____BOURDIEU, Pierre. Escritos de educação. Os três estados do capital cultural. In: Organização de Maria Alice Nogueira e Afrânio Catani. Petrópolis: Vozes, 1998

_____BOURDIEU, Pierre. *Algumas propriedades dos campos*. In: Questões de sociologia. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1983.

_____BOURDIEU, *os três estados do capital cultural*. In: BOURDIEU, Pierre. Escritos de educação. Organização de Maria Alice Nogueira e Afrânio Catani. Petrópolis: Vozes, 1998

_____BOURDIEU O poder simbólico. 13. ed. Rio de Janeiro, RJ: Bertrand Brasil, 2010. CABRAL, Bruno Fontenele. Reflexões sobre o combate ao Bullying no direito brasileiro e norte-americano. Jus Navigandi, Teresina, a. 15, n. 2645, 28 set. 2010. Disponível em: . Acesso em: jan. 2018

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. Lei n. 8069, de 13 de agosto de 1990. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de

janeiro de 2002. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*.

BRASIL. *Novo Código Civil*. Lei nº 10.403 de 10 de janeiro de 2002. Aprova o novo código civil brasileiro.

BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor*. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

BRASIL. Lei Estadual 14.651/09, de 12 de janeiro de 2009. Institui o Programa de Combate ao Bullying, de ação interdisciplinar e de participação comunitária nas escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina.

CABRAL, G. *Cyberbullying*. Disponível em: <http://www.brasilecola.com/sociologia/cyberbullying.htm>. Acesso realizado em: 20 de abril de 2018 às 18h10min.

CARVALHO, Maria Pinto de. Observatório da Infância. Disponível em: http://www.observatorioda infancia.com.br/article.php3?id_article=233 Acesso em: 25 out 2017

CALHAU, Lélío Braga. Revista Jurídica *Consulex*, Brasília, ano XII, n. 276, p. 46- 47, 15 jul. 2008

_____ CALHAU, Lélío Braga. *Bullying: o que você precisa saber: identificação, prevenção e repressão*. Niterói, RJ: *Impetus*, 2009

CARVALHO Deborah Porto Lopes Denise, Porto Crespo Dutra Claudio El. *Bullying em escolares brasileiros: análise da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar Bullying em escolares brasileiros: análise da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar PeNSE 2012*

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2008. p.479.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Ação Civil Pública**: Comentários por Artigo, 3ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p.4.

CAVALIERI FILHO, **Sergio**. *Programa de responsabilidade civil*, 12ª Ed. São Paulo:Atlas,2015

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2004. p.252

DANTAS, Tiago. Equipe Brasil Escola. Disponível em: <http://www.brasilecola.com/sociologia/bullying.htm> acesso em: 15 set. 2008

DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.11ed.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2010.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 81.

_____ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 98.

_____ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 100.

_____ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 200.

DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 11ª ed. 2006. DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*:

DURKHEIM *Sociologia e política* em, em Émile Durkheim, *Lessons in sociology. Física dos costumes e do direito e outros escritos sobre individualismo, intelectuais e democracia*, Buenos Aires: Miño e Dávila.2003 pp. 9-20.

_____. *El programa de prevención* de Montreal: lecciones para Colombia. Enpublicacion: Revista de Estudios Sociales, n. 21. p. 11-25. 2005. Disponível em: <http://res.uniandes.edu.co/view.php/455/1.php>. Acesso em 20/03/2018.

FANTE, C. Fenômeno Bullying: Como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. Editora Vírus, 2005.

_____. FANTE, Cléo. Fenômeno *Bullying*: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2. ed., Campinas: Vírus, 2005, p. 20 e 21.

FANTE, Cléo e PEDRA, José Augusto. ***Bullying escolar: perguntas e respostas***. Porto Alegre: Artmed, 2008.

FELIZARDO, Mário. Fenômeno Bullying. Iniciativa por um Ambiente escolar Justo e Solidário. “*Diga Não ao Bullying*” Disponível em: http://www.diganaoaobullying.com.br/secam dicas/artigos/artigo_4_mario.htm Acesso em: 25 out. 2017.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. A Indisciplina Escolar e o Ato Infracional. Disponível em: http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao_infancia_juventude/doutrina/doutrinas artigos Acesso em: 26 out. 2017

FRIEDMANN, Adriana. Violência e Cultura de Paz na Educação Infantil. NEPSID. Disponível em: http://www.nepsid.com.br/artigos/violencia_e_cultura_de_paz.htm Acesso em: 09 set. 2017

Iniciativa por um Ambiente Escolar Justo e Solidário. “*Diga Não ao Bullying*”. Disponível em: <http://www.diganaoaobullying.com.br/>, acesso em: 24 set. 2017

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. Novo Curso de Direito Civil: *responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, C. R. Direito Civil Brasileiro: *responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LEITE, Gisele. Sobre a compensação dos danos morais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 111, abr 2013. Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13139&revista_caderno=7>. Acesso em 12 nov 2020

LISBOA ROBERTO SENISE .Obrigações e responsabilizadade Civil. São Paulo:

Saraiva,2010.

NETO, A. A. L. Bullying: comportamento agressivo entre estudantes. *Jornal de Pediatria*, v. 81, n. 5 (supl.), p. S164-S172. 2005. Disponível em: Acesso em: 04 out. 2019.

OLWEUS, D. *Prevalence and incidence in the study of anti-social behavior: Definitions and measurement. In, M. Klein (ed). Cross-national research in self-reported crime and delinquency.* Dordrecht, The Netherlands, Kluwer, 1989.

_____OLWEUS, D. *Conductas de acoso y amenaza entre escolares.* Madrid: Ediciones Morata, 1993a.

_____OLWEUS, D. *Bullying at school. What we Know and what we can do.* Oxford: Blackwell, 1993b.

_____OLWEUS, D. Europe – *Scandinava* – Sweden. In P. K. Smith, Y. Morita, J. Junger-Tas, D. Olweus, R. Catalano and P. Slee (eds). *The Nature of School Bullying – A cross-national perspective.* London and New York: Routledge, 7-27, 1999. 5757

_____OLWEUS, Dan. "A Profile of Bullying School." *Educational Leadership*, March 2003, 12-17, citado por Neto, Carlos Ferreira. III Encontro da Sociedade Internacional para estudos da criança. Florianópolis:SC, 2007.

PEREIRA, B. O. *Para uma Escola sem Violência: estudo e prevenção das práticas agressivas entre crianças.* 2. ed. Lisboa: Fundação C. Gulbenkian, Fundação para a Ciência e Tecnologia, 2008.

RODRIGUES, S. *Direito Civil: responsabilidade civil.* 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

RIGBY, Ken. *Children and Bullying: how parents and educators can reduce bullying at school.* Blackwell Publishing, 2008.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 0018556-22.2010.8.26.0577.* Apelante: Stefani Candido de Souza. Apelado: Prefeitura Municipal de São José dos Campos. Relator Vicente de Abreu Amadei. São Paulo, 12 jun. 2012. Disponível em:

<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5960956&vlCaptcha=zwtrw>>.

Acesso em: 28 nov. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação com revisão nº 9184681-74.2008.8.26.0000. Apelante: Débora Adriana Viera de Castro, Edwin Renan Bueno da Silva e SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI. Apelado: Débora Adriana Viera de Castro, Edwin Renan Bueno da Silva e SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI. Relator: Rocha de Souza. São Paulo, 24 nov. 2011. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5566507> >. Acesso em: 28 nov. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0013121-08.2009.8.26.0220. Apelante: Associação Escolar Guaratinguetá Primavera. Apelado: Leonardo Luís Rocha Virgílio. Relator: Luíz Fernando Lodi. São Paulo, 25 ago. 2011. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5387341> >. Acesso em: 28 nov. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0169350-45.2007.8.26.0000. Apelante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto. Apelado: Caio Vinícius da Silva e Luís Antônio da Silva. Relator: Nogueira Diefenthaler. São Paulo, 16 maio. 2011. Disponível em: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5131509> >. Acesso em: 28 nov. 2012.

SEVERINO, Antônio Joaquim Metodologia do trabalho científico -23ed.rev.e atual- São Paulo :Cortez,2007

SILVA BARBOSA, Ana Beatriz. Bullying: *mentes perigosas nas escolas*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

SILVA, A.B.B. Bullying cartilha 2010. Projeto justiça nas escolas. 2010. Disponível em: Acesso em: 6 set. 2014. SILVA, J.P.; BARRETO, N.S. Violência escolar: problematizando a relação entre o bullying e a homofobia. Rev. Fórum Identid., n.6, v.12, p.8-22, 2012.

SOUZA Shirley Aparecida violências e silenciamentos: a representação social do fenômeno bullying, entre jovens de uma escola militar em Goiânia ano 2012(pág. 13-140).]

SCHREIBER, F. C. C.; ANTUNES, M. C. Cyberbullying: do virtual ao psicológico. Boletim - Academia Paulista de Psicologia, v. 35, n. 88, p. 109-125, 2015. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/bapp/v35n88/v35n88a08.pdf>. Acesso em: 13 maio 2020

TEPEDINO, Gustavo; MORAES, Maria Celina Bodin de; BARBOZA, Heloisa Helena; SCHREIBER, Anderson . **Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. v. 4. 952p.

Venosa, Silvio de Salvo Direito Civil. Responsabilidade Civil. 2016 - Volume 4 pag.12-120